



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.396/2025
PROJETO DE LEI N° 247/2023
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Prevenção e Acompanhamento da Síndrome de Burnout em educadores do ensino infantil, básico, médio e superior das redes pública e privada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Prevenção e Acompanhamento da Síndrome de Burnout em educadores do ensino infantil, básico, médio e superior.

§ 1º O programa de que trata esta Lei será desenvolvido pelas escolas e universidades das redes pública e privada de ensino do Estado da Paraíba, com a participação da comunidade acadêmica e educandos.

§ 2º Para a execução do programa instituído por esta Lei, poderão ser utilizados como recursos, mas não limitados: seminários, palestras, oficinas, brochuras, rodas de conversas, como também, assistência psicológica e social àqueles que já estão com esgotamento físico e mental de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Devem ser construídas e publicizadas campanhas de conscientização sobre o tema.

Art. 2º São objetivos do programa de que trata esta Lei:

- I - conscientizar os educadores sobre o valor da profissão e da vida;
- II - cuidar e valorizar os educadores;
- III - prevenir a síndrome de Burnout no âmbito acadêmico;
- IV - conscientizar os educadores acerca do papel deles no autocuidado físico e mental.

Art. 3º O Programa de Prevenção e Acompanhamento da Síndrome de Burnout para educadores funcionará da seguinte forma:

I – sondagem semestral com aplicação de questionário de dados sociodemográficos (gênero, idade, estado civil, situação conjugal, dependentes) e laborais (formação acadêmica,

carga horária semanal, tempo de experiência profissional, tempo de experiência na atual escola, universidade ou faculdade, quantidade de alunos que atende diariamente, se o educador trabalha em outra instituição de ensino, se possui outra atividade profissional, entre outros);

II – aplicação trimestral de questionário para avaliação da Síndrome de Burnout – ficando a critério das Instituições de Ensino qual o melhor instrumento de coleta de dados. Sugere-se a versão adaptada para o uso no Brasil realizada por Gil-Monte, Carlotto e Câmara (2010);

III – realizada a coleta e tabulação de dados, os responsáveis deverão informar de forma privada o resultado de cada questionário aos respondentes;

IV - deverá ser criada uma escala de risco à Burnout cujos respondentes devem ser inseridos. Nos casos mais graves de atenção ou de consumação da síndrome, estes educadores devem ser convidados a participar das intervenções;

V – as intervenções devem ser realizadas mensalmente com encontros de duração mínima de 2 (duas) horas utilizando como estratégia metodológica o que está previsto no § 2º do artigo 1º desta Lei;

VI - ao final das intervenções, os participantes devem responder um questionário avaliativo com objetivo de contribuir no aprimoramento do programa em questão.

Art. 4º Fica a cargo das unidades de ensino incluir no calendário letivo/acadêmico, sem prejuízo das atividades regulares, no mínimo um dia por mês para realização do Programa de Prevenção e Acompanhamento da Síndrome de Burnout para educadores;

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as instituições de ensino poderão contar com o apoio de voluntários, que vão desde profissionais a organizações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente